

Acórdão nº 11.831

Sessão do dia 09 de dezembro de 2010.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.655

Recorrente: **IGREJA CRISTÃ MARANATA – PRESBITÉRIO ESPÍRITO SANTENSE**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E**

JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

***ITBI – IMUNIDADE - IMÓVEL NÃO UTILIZADO
COMO TEMPLO RELIGIOSO - INCIDÊNCIA***

A imunidade a que alude o artigo 150, VI, “b” da Constituição da República somente alberga os imóveis que efetivamente forem utilizados como templo religioso, havendo a incidência do ITBI quando o imóvel não vinha sendo utilizado como templo. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 88/90, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de Recurso interposto por Igreja Maranata – Presbítero Espírito Santense, contra decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento nº 0359/08. Nesta é exigido ITBI incidente sobre a compra de imóvel situado na avenida Santa Cruz, Loteamento 25792 – Lote 001, inscrição imobiliária nº 0784612-4.

Acórdão nº 11.831

Através do processo nº 04/323.896/2004 foi reconhecida imunidade ao ITBI para aquisição do imóvel, localizado na Rua Imperatriz, e seu respectivo terreno, designado por lote 01, do loteamento 25.792, inscrição imobiliária nº 0784612-4, para utilização como templo, sob condição de posterior verificação do uso dado ao imóvel, ocasião em que foi emitido o Certificado Declaratório nº 1186/2004 (ver fls. 22 do processo). O ora Recorrente tomou ciência do decidido no processo em 01/10/2004.

Por determinação do Senhor Diretor de Fiscalização do ITBI, o imóvel foi vistoriado, oportunidade em que o Engenheiro da F/CIT-2, constatou que o mesmo fora demolido e que não lhe era dada nenhuma utilização (ver fls. 25/26 do processo 04/323.896/2004).

A certidão expedida pelo 4º Ofício do Registro de Imóveis, fls. 37, requerida pelo Senhor Diretor da Divisão de Fiscalização do ITBI, registra escritura de promessa de compra e venda celebrada em 15/05/2003 e escritura de compra e venda definitiva, lavrada em 05/11/2004.

Tendo em vista que as escrituras, de promessa de compra e venda e definitiva de compra e venda, indicavam a existência de um prédio, que o Cadastro do IPTU informava ser um terreno, a Fiscalização do ITBI solicitou à Coordenadoria do IPTU esclarecimentos sobre a abertura de inscrição imobiliária do imóvel e eventual alteração de tipologia. Esta última informa que a inscrição imobiliária nº 0784612-4 foi aberta no exercício de 1966, terreno, tipologia alterada desde então (ver fls. 11/14).

Tendo em vista a inexistência de comprovação da utilização dada ao imóvel, templo ou qualquer outra, o ITBI foi lançado, vencendo em 16/06/2003 — a promessa de compra e venda previa a quitação do preço em 15/05/2003 (ver fls 43/44 do processo 04/322.612/2003, cujo pedido de reconhecimento de imunidade foi indeferido sem apreciação do mérito).

O Recorrente impugna o lançamento, que é mantido pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

Irresignada a Recorrente inicia sua peça recursal asseverando ser uma organização religiosa, de educação e de assistência social que exerce atividades sem visar o lucro, conforme se depreende do seu Estatuto Social, seus únicos objetivos são adorar a Deus, pregar o Evangelho segundo as escrituras do Velho e Novo Testamento e, ainda, concretizar a formação espiritual e social, a educação cristã e promover obras de beneficência e assistência moral e educacional.

Ainda, segundo os mesmos atos constitutivos, nenhum dos seus membros possui vínculo empregatício com a instituição ou é remunerado para exercer as funções pelas quais está responsável.

Acórdão nº 11.831

Entende a Recorrente que o Autuante laborou em erro ao afirmar que é imprescindível que o imóvel esteja sendo utilizado como templo quando da sua transmissão. A prosperar esse entendimento, a Recorrente somente poderia adquirir imóveis que já servissem para cultos religiosos. Ou seja, afirmaria uma ignóbil conclusão de que há concorrência entre as diversas entidades religiosas no Município do Rio de Janeiro e no Brasil.

Afirma que, ao contrário do entendimento esposado pelo parecer que embasou a decisão recorrida, faz jus à imunidade SUBJETIVA. Isto é, a imunidade alcança não somente os templos religiosos, mas a entidade religiosa que o mantém, sendo essa a interpretação de que a limitação do poder de tributar os templos refere-se tão-somente aos imóveis em que são celebrados cultos.

Pra essa, o objetivo da imunidade, que tem como fim assegurar a livre manifestação da religiosidade e a sua propagação ente os fiéis, é muito mais ampla.

A Recorrente traz aos autos Roque Antônio Carraza, para quem esta imunidade, em rigor, não alcança o templo propriamente dito, isto é, o local destinado a cerimônias religiosas, mas sim a entidade mantenedora do templo, a igreja.

A Recorrente colaciona decisões do TJ-RJ e STF, cujas ementas são as seguintes;

TJ-RJ

Apelação Cível nº 2006.001.18274

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DO DIREITO À IMUNIDADE DO ITBI COM MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. IMUNIDADE. TEMPLO RELIGIOSO CUJO SIGNIFICADO NÃO É APENAS PARA FINS PE APLICAÇÃO PÓ BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL, O DO LOCAL EM QUE SE REÚNE A MEBRESIA, MAS TAMBÉM OS SEUS ANEXOS, INCLUSIVE LOTES ADQUIRIDOS COM O PROPÓSITO PE CONSTRUÇÃO DO TEMPLO. PRECEDENTES PÓ COLENPQ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROVIMENTO AO RECURSO, MANTIDA SENTENÇA POR FORÇA DO REEXAME NECESSÁRIO.

I - Segundo entendimento pacificado no egrégio Supremo Tribunal Federal, a imunidade prevista no art, 150, VI, 'b', CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionada, de modo a excluir a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade imune, bem como o ITBIM sobre lotes adquiridos com a finalidade de construção do templo.

II – Improvimento ao recurso, mantida a sentença por força do reexame necessário.

Acórdão nº 11.831

STF

Recurso Extraordinário nº 325.822

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO, RENDA E SERVIÇOS RELACIONADOS COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES. ARTIGO 150, VI, 'B' E §4º, DA CONSTITUIÇÃO. 3. INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. IPTU SOBRE IMÓVEIS DE SUA PROPRIEDADE QUE SE ENCONTRAM ALUGADOS.

4. À imunidade prevista no art. 150, VI, 'b' CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas'. 5. O §4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas 'b' e 'c' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido.

Helenilson da Cunha Pontes teceu os seguinte comentário sobre esse julgado do

STF:

Em outro dizer, imóveis de propriedade de entidade religiosa, embora alugados, isto é, não aplicados diretamente na prática do culto religioso, estarão alcançados pela imunidade tributária (livres assim da incidência do IPTU) se os rendimentos dos aluguéis forem destinados às finalidades essenciais da entidade religiosa.

Termina sua peça recursal requerendo o provimento do recurso, para anular a nota de lançamento.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 11.831

V O T O

A Recorrente requereu e obteve, através do processo administrativo nº 04.323896/2004, Certificado Declaratório expedido pela F/CET – Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, em 28/09/2004, reconhecendo a imunidade do ITBI incidente sobre a compra e venda do imóvel localizado na Rua Imperatriz, 213, inscrição nº 0784612-4, que seria utilizado como o local para a realização dos cultos religiosos promovidos pela Recorrente.

A decisão que motivou a expedição do respectivo Certificado Declaratório consignou que a fruição do benefício fiscal estaria condicionada à posterior verificação da utilização dada ao imóvel (fl. 21 do proc. adm. nº 04.323896/2004).

Feita a inspeção *in loco* do imóvel (fls. 25 e 26 do proc. adm. nº 04.323896/2004), constatou-se que não havia construção no local, ou seja, que o referido bem não estava sendo utilizado como templo religioso, o que ensejou a lavratura da Nota de Lançamento nº 0359/08, em 10/06/2008.

Considerando que o fato gerador do imposto ocorreu em 15/05/2003, data em que foi lavrada a escritura de promessa de compra e venda com quitação de preço, teria a administração fiscal até o dia 01/01/2009 para cobrar o ITBI incidente sobre a operação, haja vista o prazo decadencial de cinco anos a que alude o inciso I, do artigo 173 do CTN, que começou a fluir a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Cobrado o imposto com seus respectivos acréscimos em 10/06/2008, não há que se falar em decadência, podendo a fiscalização cobrar o ITBI suspenso pelo Certificado Declaratório de fl. 22 do proc. adm. nº 04.323896/2004, uma vez que o mesmo não gera direito adquirido para a parte, podendo ser revisto pela autoridade fiscal dentro do prazo decadencial para a cobrança do tributo.

São por estas razões que voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Acórdão nº 11.831

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **IGREJA CRISTÃ MARANATA – PRESBITÉRIO ESPÍRITO SANTENSE** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros **NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS** e **ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA**, substituídos, respectivamente, pelos Suplentes **PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO** e **DOMINGOS TRAVAGLIA**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2011.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR